DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8433/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/8499/2013
PROTOCOLO	: 1420123
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI
JURISDICIONADO	: WLADEMIR DE SOUZA VOLK
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 25/2013
RELATOR (A)	: CONS.RONALDO CHADID
VALOR	R$ 63.900,30

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REGULARIDADE. EXECUÇAO FINANCEIRA. DESPESA PROCESSADA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Em exame a formalização e a execução financeira do Contrato Administrativo n.25/2013, celebrado entre o Município de Dois Irmãos do Buriti/MS e a microempresa Claudinei Costa Ramos, visando à aquisição de material elétrico para atender a iluminação pública e as secretarias municipais, no valor inicial da contratação de R$ 63.900,30 (sessenta e três mil novecentos reais e trinta centavos).

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a formalização e a execução financeira do Contrato Administrativo n.25/2013, atendem integralmente as disposições estabelecidas na Lei 8.666/93 e 4.320/64; bem como foram remetidos ao Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa 35/2011, exceto pela remessa dos documentos referentes à execução financeira fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.3.1, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11 (ANA-5ICE-22823/2015– *f.139/142*).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela regularidade e legalidade com ressalva da formalização contratual e da execução financeira e pela aplicação de multa, conforme Parecer acostado à *f. 143* (PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR -12874/2016).

É o relatório.

Das razões de decidir.

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização e a execução financeira do Contrato Administrativo n.25/2013, celebrado entre o Município de Dois Irmãos do Buriti/MS e a microempresa Claudinei Costa Ramos.

O Contrato Administrativo n.25/2013 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93. Bem como, o extrato do contrato fora publicado, conforme do art. 61 *parágrafo único*, da referida lei e emitida a respectiva nota e empenho.

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor do contrato nº 25/2013	R$ 63.900,30
Total empenhado (NE)	R$ 63.900,30
Total anulado (NAE)	R$ -18.186,18
Total empenhado (-) Total anulado (NE - NAE)	R$ 45.714,12
Despesa liquidada (NF)	R$ 45.714,12
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 45.714,12

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$ 45.714,12 (quarenta e cinco mil setecentos e quatorze reais e doze centavos) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64, porém a documentação foi remetida fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.3.1, "*A*" da Instrução Normativa

TC/MS n° 35/11.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, inc. II e III da RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO** nos seguintes termos:

I- Pela **REGULARIDADE** *da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo n. 25/2013,* celebrado entre o Município de Dois Irmãos do Buriti/MS e a microempresa Claudinei Costa Ramos, de acordo com o previsto nas Leis 8.666/93 e 4.320/64, com ressalva pela remessa dos documentos referentes à execução financeira fora do prazo regimental previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.3.1, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11.

II - Pela **APLICAÇÃO DA MULTA** ao Prefeito Municipal, ***Wlademir de Souza Volk,*** inscrito no CPF n. 836.177.101-82, no valor de correspondente a **30 (trinta) UFERMS** prevista no art. 170, I, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela RN/TC n. 76/2013, em face da remessa intempestiva dos documentos supracitados;

III-Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar n. 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, nos termos do art. 77, §4º da Constituição Estadual.

É a decisão

Campo Grande/MS, 9 de setembro de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMA